



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 458.262 - PB (2018/0167806-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FABIANO MÁRCIO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS : MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694
EDSON JORGE BATISTA JUNIOR - PB015776
RICARDO LIMA PINHEIRO DE SOUZA - DF050393
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Havendo os patronos do paciente tomado ciência da data designada para julgamento da apelação, pois devidamente intimados como causídicos dos corréus, não há que falar em nulidade, porque satisfeito o requisito da publicidade do ato.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de maio de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 458.262 - PB (2018/0167806-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FABIANO MÁRCIO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS : MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694
EDSON JORGE BATISTA JUNIOR - PB015776
RICARDO LIMA PINHEIRO DE SOUZA - DF050393
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FABIANO MÁRCIO RODRIGUES interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que deneguei a ordem.

O agravante insiste na ocorrência de cerceamento de defesa, em razão da não intimação do patrono regularmente constituído pelo réu do julgamento da apelação.

Busca, ainda, o reconhecimento do excesso de prazo para a conclusão da apelação, haja vista que, com a anulação do anterior julgamento, "o lapso temporal para novo julgamento do apelo irá se estender ainda mais" (fl. 188).

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida. Subsidiariamente, pugna pelo encaminhamento deste recurso para julgamento pelo órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 458.262 - PB (2018/0167806-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Havendo os patronos do paciente tomado ciência da data designada para julgamento da apelação, pois devidamente intimados como causídicos dos corréus, não há que falar em nulidade, porque satisfeito o requisito da publicidade do ato.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Na hipótese, observo que o *decisum* agravado esclareceu a não ocorrência de nulidade, haja vista a inexistência de prejuízo à defesa do agravante. Confira-se, no que interessa (fls. 176-178, grifos do original):

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que:

Em matéria de nulidade, rege o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual **não há nulidade sem que o ato tenha gerado prejuízo para a acusação ou para a defesa**. Não se prestigia, portanto, a forma pela forma, mas o fim atingido pelo ato. Por essa razão, a desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual só pode acarretar o reconhecimento da invalidade do ato quando a sua finalidade estiver comprometida em virtude do vício verificado, trazendo prejuízo a qualquer das partes da relação processual (**HC n. 261.698/SP**, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 6/4/2015, destaquei).

No caso, como se infere das fls. 10-12, o paciente, em janeiro de 2017, juntou aos autos documento no qual revoga, expressamente, os poderes conferidos aos advogados Dr. Ilo Stênio, OAB/PB n. 19.227,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dr. Gustavo Nunes de Aquino, OAB/PB n. 13.298, Dr. Josué Diniz de Araújo Junior, OAB/PB n. 13.199 e Dr. Braz de Oliveira Travassos Quarto Netto, OAB/PB n. 18.452 (fl. 12).

Ato seguinte, o réu acostou ao processo, em 28/1/2017, procuração outorgada aos causídicos Dra. Hellen Damália de Sousa Andrade Lima, OAB/PB n. 16.751, Dr. Ennio Alves de Sousa Andrade Lima, OAB/PB n. 23.187 e Dr. Edson Jorge Batista Junior, OAB/PB n. 15.776 (fl. 11).

Da leitura do Diário de Justiça do Estado da Paraíba, entretanto, observo que na pauta da sessão de julgamento do dia 5/6/2018, com a inclusão da Apelação n. 0000196-86.2015.8.15.0151, somente foram intimados, em nome do paciente, os patronos Dr. Ilo Stênio, OAB/PB n. 19.227 e Dr. Josué Diniz de Araújo Junior, OAB/PB n. 13.199.

Contudo, apesar do equívoco, não há que se falar em nulidade do julgamento. Isso porque, embora não constarem na publicação do Diário da Justiça os advogados Dra. Hellen, Dr. Ennio e Dr. Edson, como patronos do ora paciente, estes mesmos causídicos tiveram ciência da data designada para julgamento da Apelação n. 0000196-86.2015.8.15.0151, pois foram devidamente intimados como causídicos dos corréus também apelantes (fl. 117), havendo sido satisfeito o requisito da publicidade do ato, necessário à garantia da ampla defesa.

Assim, conforme bem esclarecido pelo Ministério Público Federal "os advogados do paciente tiveram ciência da data do julgamento da apelação, uma vez que foram intimados em nome dos outros corréus, inexistindo, portanto, prejuízo para a defesa" (fl. 172).

Destaco, ainda, quanto à alegação de que os patronos intimados não mais defendiam os corréus, não haver nenhuma comprovação nos autos a esse respeito.

Por fim, não reconhecida a aventada nulidade e, por consequência, considerado válido o julgamento do apelo, não se verifica excesso de prazo para a conclusão do feito pelo Tribunal de origem.

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada.**

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0167806-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 458.262 / PB**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001968620158150151 1968620158150151

EM MESA

JULGADO: 30/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDSON JORGE BATISTA JUNIOR
ADVOGADO : EDSON JORGE BATISTA JUNIOR - PB015776
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : FABIANO MÁRCIO RODRIGUES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIANO MÁRCIO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS : MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694
EDSON JORGE BATISTA JUNIOR - PB015776
RICARDO LIMA PINHEIRO DE SOUZA - DF050393
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.